



## Questão de Justiça

ff@freixinho.adv.br

### Repercussão geral ou justiça em atacado

**N**inguém questiona a demora na tramitação de processos judiciais, e as suas implicações, e que havia real necessidade de Reforma do Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional 45/2004, implicou em significativas mudanças que incidiram diretamente nos processos e nas vidas de milhões de brasileiros e profissionais. Dentre essas mudanças, a famigerada “repercussão geral” das questões constitucionais, como requisito de admissibilidade de recurso extraordinário.

Tal questão inclusive foi regulamentada pela Lei 11.418/2006. A mudança aparentemente mostrava-se necessária para reduzir substancialmente o número de processos em curso no máximo Tribunal brasileiro.

Ocorre que, a medida, aparentemente singela, modificou integralmente o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Aliada a súmula vinculante (regulamentada na Lei 11.417/2006) tem aspectos benéficos e outros altamente perigosos.

Os aspectos positivos são: celeridade na prestação jurisdicional, bem como evitar decisões conflitantes que geram grande sentimento de insatisfação, assim como insegurança jurídica.

Por outro lado, a repercussão geral determina que a discussão tenha que ter relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapasse os limites da causa. Todos os aspectos em questão são altamente subjetivos, e por óbvio serão analisados politicamente e obrigarão os Tribunais inferiores que serão completamente “engessados”. Também, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Agora o recorrente terá que arguir e comprovar preliminarmente o interesse público, nas razões do recurso extraordinário. Tal exigência limitará muitíssimo o acesso ao Supremo Tribunal Federal e pode ferir interesses individuais importantes, a pretexto da celeridade e desburocratização.

Com efeito, negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Assim mesmo, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao

Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Em lugar, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Finalmente, mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o STF, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

A questão é: podem direitos e garantias fundamentais, princípios e outros serem desconsiderados por não terem repercussão geral? Como fica o interesse individual e a singularidade de cada caso, se a justiça agora será proferida no atacado?

O acesso ao poder judiciário deixou de ser livre e toda a complexidade que pode envolver a violação a direito individual, constitucionalmente assegurado não será sequer analisada.

Definir o que venha a ser “repercussão geral” é algo da máxima importância, uma vez que foi mudado o sistema de controle de constitucionalidade e que tais mudanças podem ferir garantias constitucionalmente asseguradas e, repita-se, o livre acesso ao Poder Judiciário, uma das maiores conquistas da democracia.

Ressalte-se que a experiência histórica vem nos demonstrando que nem sempre a simplificação é a melhor solução para as problemáticas, ao contrário as soluções aparentemente mais simples são as mais perigosas.

Nesse caso serão afetados um sem número de pessoas que sequer imaginam, por serem leigas o que está por vir. Costumava ser motivo de orgulho do cidadão saber que mesmo o mais simples indivíduo podia, em última instância, recorrer ao mais alto Tribunal do país. Ocorre que, a maioria deles, embora tenha sido amplamente divulgado pelos empresários morais, não conseguiu entender a verdadeira implicação das mudanças.

Trabalhando sobre o fato consumado, espera-se que o mais alto Tribunal do país possa definir com clareza, se é que é possível, o que seria a discussão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapasse os limites da causa.

A questão é: podem direitos e garantias fundamentais serem desconsiderados por não terem repercussão geral? Como fica o interesse individual se a justiça agora será proferida no atacado?